SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089638 - ES (2026/0145972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ÉLIDA JOANA DA SILVA PEREIRA - ES016269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA BASEADA NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES E APREENSÃO DE ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 12, caput, da Lei 10.826/2003, às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, 1 ano de detenção e 510 dias-multa, mantidas em apelação criminal.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento à apelação. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo regimental, pretende-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem para fixar regime semiaberto, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, apesar da pena-base no mínimo legal e da primariedade, pode ser mantida quando fundamentada na expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como na apreensão de material para acondicionamento de drogas, balança de precisão, arma de fogo e munições.

Documento eletrônico VDA59043267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b185d094-344c-423c-8c3d-2f96ee32f0ec

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).
7. Inexistência de constrangimento ilegal: a imposição do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos típicos da traficância, arma de fogo e munições, circunstâncias que excedem o padrão do tipo penal e evidenciam elevada reprovabilidade e acentuada periculosidade social.
8. A fundamentação atende aos arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal, que autorizam a fixação de regime mais gravoso à luz da quantidade e natureza das drogas e demais circunstâncias concretas, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e haja primariedade.
9. Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b185d094-344c-423c-8c3d-2f96ee32f0ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089638 - ES (2026/0145972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ÉLIDA JOANA DA SILVA PEREIRA - ES016269
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA BASEADA NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES E APREENSÃO DE ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 12, caput, da Lei 10.826/2003, às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, 1 ano de detenção e 510 dias-multa, mantidas em apelação criminal.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual negou provimento à apelação. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo regimental, pretende-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem para fixar regime semiaberto, ou, subsidiariamente, a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA58802908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 849e0aa3-5513-4114-b83a-01c3a9b2115c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, apesar da pena-base no mínimo legal e da primariedade, pode ser mantida quando fundamentada na expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como na apreensão de material para acondicionamento de drogas, balança de precisão, arma de fogo e munições.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistência de constrangimento ilegal: a imposição do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos típicos da traficância, arma de fogo e munições, circunstâncias que excedem o padrão do tipo penal e evidenciam elevada reprovabilidade e acentuada periculosidade social.

8. A fundamentação atende aos arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal, que autorizam a fixação de regime mais gravoso à luz da quantidade e natureza das drogas e demais circunstâncias concretas, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e haja primariedade.

9. Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 849e0aa3-5513-4114-b83a-01c3a9b2115c

Trata-se de agravo regimental (fls. 185-190) interposto por RODRIGO SILVA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 175-180).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 1 (um) ano de detenção, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e ao artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 (fls. 120-134).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento ao recurso (fls. 9-13).

Na impetração, buscou-se a concessão da ordem para: reconhecer a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, com o estabelecimento do regime semiaberto; e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (fls. 2-7).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 175-180).

No regimental (fls. 185-190), busca-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, argumentando que o agravante é primário, possui circunstâncias judiciais integralmente favoráveis e teve a pena-base fixada no mínimo legal, inexistindo fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA58802908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 849e0aa3-5513-4114-b83a-01c3a9b2115c

Diante disso, o *habeas corpus* não foi conhecido, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e a Presidência tampouco vislumbrou a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o Tribunal de Apelação concluiu que a expressiva quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos (530 g de maconha/haxixe; 130 pinos de cocaína, totalizando 44,8 g; e 28 pedras pequenas e 13 grandes de crack, somando 443,6 g), aliadas à apreensão de material para acondicionamento de drogas, balança de precisão, arma de fogo e munições de diversos calibres, evidenciam elevada reprovabilidade da conduta e acentuada periculosidade social do agente. Entendeu-se que tais circunstâncias, por excederem o padrão inerente ao tipo penal, justificam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal e o réu seja primário.

A decisão monocrática, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal no estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto o acórdão impugnado restou devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, não se verificando ilegalidade flagrante ou teratologia.

A esse respeito: "2. A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas (870,5 g de crack) constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal e em consonância com o entendimento desta Corte." (AgRg no HC: 897458 SP 2024/0080874-2, relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2024)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 849e0aa3-5513-4114-b83a-01c3a9b2115c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.638 / ES

Número Registro: 2026/0145972-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002817320248080047 2817320248080047 50019317020248080047

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIDA JOANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : ÉLIDA JOANA DA SILVA PEREIRA - ES016269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RODRIGO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ÉLIDA JOANA DA SILVA PEREIRA - ES016269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59013922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 43d0cf85-e8da-4e38-96d6-3b5313b61a3e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 43d0cf85-e8da-4e38-96d6-3b5313b61a3e